DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE BALBINOS

Conforme Lei Municipal nº 1.344, de 06 de dezembro de 2017

www.balbinos.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balbinos

SUMÁRIO

Poder Legislativo 2
Licitações e Contratos 2
Extrato 2
Contas Públicas e Instrumentos de Gestão Fiscal 3
Parecer prévio 3
Outros atos 24

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Balbinos, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Balbinos poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.balbinos.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balbinos
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Balbinos
CNPJ 44.553.790/0001-08
Rua 07 de setembro, 481
Telefone: (14) 3583-9100
Site: www.balbinos.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/balbinos

Câmara Municipal de Balbinos
CNPJ 51.499.069/0001-42
Rua Luís Carlos Luizão, 120
Telefone: (14) 3583-1250
Site: www.camarabalbinos.sp.gov.br

Câmara Municipal de Balbinos
CNPJ 51.499.069/0001-42
Fone (14) 3583-1250 / e-mail: camara_balbinos@hotmail.com

CÂMARA MUNICIPAL DE BALBINOS/SP

EXTRATO DE CONTRATO Nº 005/2023

JOSÉ ANDRÉ GARBELINI, usando de suas atribuições legais, e nos termos inciso II do artigo 75 da Lei nº 14.133 de 1º de Abril de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), e suas posteriores alterações, registra e publica o extrato de contrato, que encontra-se devidamente homologado e adjudicado, por essa Casa de Leis.

Contrato nº 005/2023

Objeto: Serviços de fornecimento cartões eletrônicos/magnéticos de vale alimentação (VEROCARD) aos funcionários da câmara municipal de Balbinos/SP.

Contratado: **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**

Valor Contrato: R$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais).
Vigência: 01 de Março de 2023 a 28 de Fevereiro de 2024.

BALBINOS-SP, 01 DE MARÇO DE 2023.

JOSÉ ANDRÉ GARBELINI
PRESIDENTE DA CAMARA

6

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XZGD-D91Q-599M-KFXE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 2741/989/20

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BALBINOS
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS
EXERCÍCIO: 2020
RESPONSÁVEL: SR. BENEDITP JACKSON BALANCIERI
PERÍODO: 03/12 a 31/12/2020

SENHORA ASSESSORA PROCURADORA-CHEFE

Tramitam os autos por esta Assessoria para manifestação acerca da documentação encartada, decorrente da notificação expedida pelo Emo. Sr. Conselheiro Relator, nos termos do artigo 29, da Lei Complementar 709/93 (Evento 58.1).

Fiscalização de UR-02, em seu bem elaborado relatório (Evento 54.67 / fls.01/57) apontou irregularidades, quer de caráter formal, ou mesmo de infringência a normas legais.

De plano, registramos a síntese de percentuais apurados pelos órgãos instrutivos durante inspeção ¨in loco¨, a saber:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XZGD-D91Q-599M-KFXE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 2741/989/20

Tópico	Estabelecido	Efetivado
Resultado da Execução Orçamentária	Superávit de 8,84%	
Aplicação no Ensino Art. 212/CF	Mínimo: 25%	26,29%
Aplicação do FUNDEB Art. 60, XII/ADCT	Mínimo: 60%	72,51%
Total Geral Aplicado com Recursos do FUNDEB Art. 21, §2º, LF nº 11494/07	Mínimo: 95% no exercício e 5% no primeiro trimestre seguinte	100%
Aplicação em Ações e Serviços de Saúde Art. 77, III/ADCT	Mínimo: 15%	27,78%
Despesas com Pessoal Art. 20, III, "b", LRF	Máximo 54%	52,36%

Como se depreende do Quadro acima foi atendido o que determina o artigo 212 da Constituição Federal (aplicação mínima de 25% da Receita resultante de

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XZGD-D91Q-599M-KFXE

Impostos no Ensino), bem como ao inciso XII, do artigo 60 das Disposições Constitucionais Transitórias (aplicação mínima de 60% do FUNDEB na remuneração dos profissionais do Magistério), bem como, 100% desses repasses (FUNDEB) no próprio exercício.

De igual modo, Despesas com Pessoal não ultrapassaram o limite de que trata o artigo 20, inciso II, ¨b¨, da Lei Complementar 101/00 (54%), ou seja, corresponderam a 52,39% de suas Receitas Correntes Líquidas.

Quanto às irregularidades apuradas pela Fiscalização de UR-02 e, sob os aspectos de nossa alçada, temos a destacar:

- Controle Interno

relatórios pré-formatados e emitidos por sistema informatizado e ausente de qualquer alerta/recomendação, denotando baixa efetividade no desempenho das atribuições do Controle Interno **(em reincidência e desatendendo recomendação das contas de 2017);** não há nenhuma menção ao controle dos atos e despesas relacionadas à pandemia COVID-19 nos relatórios do período analisado.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XZGD-D91Q-599M-KFXE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 2741/989/20

– IEG – M – I – PLANEJAMENTO – Índice C

O Índice alcançado (C) torna necessária recomendação ao Executivo para que aprimore o Planejamento no Município, tendo em vista os seguintes aspectos:

- ✓ Ausência de levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do município antecedentes ao planejamento. (Referência: questão nº 2).
- ✓ A Prefeitura Municipal não ampliou a participação popular na elaboração das peças orçamentárias, visto que não disponibilizou aos cidadãos o serviço de coleta de sugestões pela internet, **em reincidência**. (Referência: questão nº 3).
- ✓ Não houve regulamentação nem instituição do Conselho de Usuários, em desacordo com o artigo 18 da Lei Federal n° 13.460, de 26 de junho de 2017. Tal fato compromete a participação dos usuários e o acompanhamento da prestação e avaliação dos serviços públicos. (Referência: questão nº 22).

. OBRAS PARALISADAS

OBRA PARALISADA				
Valor inicial do Contrato (R$)	**Valor total pago (R$)**	**Contratada**	**Data da paralisação**	**Descrição da obra**
604.221,26	464.404,46	BENDITO DA SILVA CONSTRUÇÃO - ME	01/04/2014	Creche Escola do Governo Federal - Pró-Infância, Modelo Tipo C, localizada na Avenida da Saudade, Bairro Nossa Senhora Aparecida, Balbinos/SP.

Disponível em: https://paineldeobras.tce.sp.gov.br/pentaho/api/repos/%3Apublic%3AObra%3Apainel_obras.wcdf/generatedContent?userid=anony&password=zero. Acesso em: 18/05/2021 (arq. 5 deste evt.).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XZGD-D91Q-599M-KFXE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 2741/989/20

– Quadro de Pessoal

O Quadro de Pessoal é composto por 342 cargos efetivos, dos quais, 239 estão preenchidos e 16 cargos em comissão, estando 04 providos, sendo que no exercício em exame não foram admitidos servidores para cargos em comissão.

Por outro lado, UR-02 apurou que:

- Inconsistência nos Dados Encaminhados ao AUDESP III:

divergências apresentadas nos dados encaminhados ao sistema AUDESP III (Quadro de Pessoal, Histórico de Vagas, Lotações Cadastradas, Servidor Ativo com mais de 75 anos, Escolaridade do Cargo e do Agente, Exercício de Atividade Incompatível, ausência de informação referente contratações por tempo determinado e incorreções na classificação de verbas), **em reincidência e desatendendo recomendação das contas de 2017 e 2018**.

Contratações de Pessoal por Tempo Determinado:

justificativa para contratação não aceitável, denotando falta de planejamento.

Horas Extras:

expressivo e habitual pagamento de horas

extras, constituindo um dos reflexos da edição da Lei Complementar Municipal nº 47/2019 que reduziu a carga horária dos servidores municipais com jornada

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XZGD-D91Q-599M-KFXE

igual ou superior a 40 horas semanais para apenas 30 horas semanais, sem redução salarial, contrariando os Princípios da Moralidade e do Interesse Público, **em reincidência e descumprindo determinação das contas de 2018**.

EXERCÍCIO	2018	2019	2020
RCL Ajustada	13.797.563,41	14.571.073,33	15.991.502,59
Horas Extras	237.027,15	247.400,65	254.050,03
%	1,69	1,61	1,59

Concessão Irregular de Gratificação:

pagamento de

gratificação, inclusive a servidores em cargos exclusivamente em comissão, em decorrência da Lei Municipal nº 995/2002, inexistindo previsão legal fixando critérios, parâmetros objetivos para concessão e justificativas expressas para a fixação do valor do benefício, **em reincidência e descumprindo determinação das contas de 2018.**

- Pagamento de Abono de Princípio de Ano Novo:

própria natureza o benefício em questão não tem guarida no ordenamento jurídico brasileiro após a Constituição Federal de 1988, uma vez que não decorre de contraprestação ou bonificação por atividades realizadas, caracterizando-se operação financeira, afastando-se dos Princípios da Moralidade e da Economicidade, **em reincidência**.

Teto Constitucional:

pagamentos a servidores superior ao

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XZGD-D91Q-599M-KFXE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 2741/989/20

subsídio do Prefeito, desatendendo ao disposto no art. 37, XI da CF, **em reincidência e descumprindo determinação das contas de 2018.**

Cargos em Comissão de Nível Médio:

os cargos em comissão

estão ocupados em inobservância à jurisprudência deste Tribunal de Contas, **em reincidência, desatendendo recomendação das contas de 2017 e descumprindo determinação das contas de 2018,** haja vista a nomeação de pessoas com nível médio de escolaridade, ou seja, as atribuições dos cargos não exigiriam os conhecimentos e habilitações técnicas de determinada área de conhecimento, restando inobservado o disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal.

Acúmulo de Cargos – Incompatibilidade de Horários:

acúmulo de cargos com incompatibilidade de horários, trazendo prejuízos ao exercício de ambos os cargos, sendo remunerada pelos 2 Órgãos, em descumprimento ao art. 37, XVI, b da Constituição Federal, e aos Princípios da Eficiência, da Impessoalidade e da Supremacia do Interesse Público; ausência de registro no cartão de ponto, denotando ineficiente sistema de controle de ponto, **descumprindo determinação das contas de 2018.**

Cargo	Jornada Máxima Cargo	Município Lotação	Entidade Lotação	Horário de Trabalho
Professor de Educação Básica I	40	Bauru	SECRETARIA DA EDUCACAO / DIRETORIA DE ENSINO - REGIAO DE BAURU	2ªs feira: das 07:00 às 11:50h 3ªs feira: das 07:00 às 10:00h 4ªs feira: das 07:00 às 11:05h 5ªs feira: das 07:00 às 12:35h 6ªs feira: das 15:05 às 18:25h
Auxiliar de Enfermagem	40	Balbinos	PREFEITURA MUNICIPAL DE BALBINOS	Plantão: das 07:00 às 19:00h

Fonte: dados informados pelas Origens ao Sistema AUDESP III, exceto horário de trabalho. Documentos nos arqs. 46/49 deste evt..

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XZGD-D91Q-599M-KFXE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 2741/989/20

- Pagamento Acima do Estabelecido em Lei Complementar:

pagamento a maior nos vencimentos, em desacordo com a Lei Complementar nº 044, de 31 de janeiro de 2018 (arq. 54 deste evt.).

Nome	Valor a restituir
Fabiana Regina Picinato de Oliveira	R$ 462,84
Ione da Silva Souza	R$ 462,84
Ivete Pereira	R$ 462,84
João Luiz Aparecido Gigotto Junior	R$ 462,84
Joyce Priscila dos Reis	R$ 462,84

– IEG – M – I – FISCAL Índice C

Tendo em vista o índice obtido (C), recomendamos à Origem para que adote medidas regularizadoras, em especial, quanto:

✓ Não houve regulamentação específica que trate sobre dívida ativa. A legislação que trata sobre a cobrança da dívida ativa encontra-se prevista em Legislação Federal (Lei Federal n° 6.830, de 22 de setembro de 1980 – Execução Judicial e Lei Federal n° 9.492, de 10 de setembro de 1997 – Protesto Extrajudicial). (Referência: questão nº 11).

OUTROS PONTOS DE INTERESSE

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XZGD-D91Q-599M-KFXE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 2741/989/20

Tesouraria:

pagamentos a fornecedores/prestadores de serviços

efetuados por meio de cheques, dificultando a identificação da destinação e do respectivo credor, e prejudicando a transparência da movimentação dos recursos financeiros.

· Aplicação por Determinação Constitucional e Legal no Ensino:

descumpriu o piso nacional mínimo do magistério público da educação básica para o exercício de 2020, definido com base na Lei Federal nº 11.738/08.

– IEG – M – I – EDUC – Índice C

O Índice alcançado (C) torna necessária adoção de medidas corretivas, tendo em vista os seguintes aspectos:

✓ Nem todos os professores de Pré-Escola possuem formação específica de nível superior, obtida em curso de licenciatura na área de conhecimento em que atuam, conforme instituído no artigo 62 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, na Lei de Diretrizes e base da Educação Nacional (Lei Federal nº 9.394, artigo 62) e na Meta 15 do Plano Nacional de Educação, **em reincidência, desatendendo recomendação das contas de 2017 e descumprindo determinação das contas de 2018**. O seguinte percentual possui: **75,00%.** (Referência: questão nº 2.6).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XZGD-D91Q-599M-KFXE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 2741/989/20

- ✓ A Prefeitura Municipal não utilizou nenhum programa específico que desenvolveu as competências de leitura e escrita de seus alunos nos Anos Iniciais, o que dificulta o atingimento da Meta 5 e a Estratégia 7.33 do Plano nacional de Educação - PNE (Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014). (Referência: questão nº 3.16).

- ✓ A Prefeitura Municipal não possui, no planejamento, ações governamentais para enfrentamento ao bullying nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, conforme prevê a Lei Federal nº 13.185/15 e o inciso IX do artigo 12 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (Referência: questão nº 3.17).

- ✓ A Prefeitura Municipal informou que não realizou ações e medidas para monitoramento da taxa de abandono das crianças na idade escolar (Anos Iniciais do Ensino Fundamental – 1º ao 5º ano) no ano de 2020. (Referência: questão nº 3.33).

- ✓ As escolas da rede municipal não possuem biblioteca ou sala de leitura, assunto abordado na Lei Federal nº 12.244, de 24 de maio de 2010, **em reincidência, desatendendo recomendação das contas de 2017 e descumprindo determinação das contas de 2018.** (Referência: questão nº 5).

- ✓ A Prefeitura Municipal informou que não existem ações de aproximação da escola com as famílias e incorporação da comunidade à escola, contrariando o inciso VI do artigo 12 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (Referência: questão nº 6).

- ✓ Não existe um programa de inibição ao absenteísmo de professores em sala de aula (incluindo os afastamentos legais). (Referência: questão nº 8).

SAÚDE

. MEDIDAS ADOTADAS PELO MUNICÍPIO

No contexto da pandemia, constatou-se o seguinte:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XZGD-D91Q-599M-KFXE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 2741/989/20

DESCRIÇÃO	SIM / NÃO / PREJUDICADO
Providenciou a formação de equipe multidisciplinar ou comitê de crise para avaliações, deliberações e acompanhamento do planejamento e das ações de enfrentamento à Covid-19?	Sim
Houve participação do Conselho Municipal de Saúde na citada equipe multidisciplinar ou comitê de crise?	Sim
A Administração realizou divulgação à população das medidas sanitárias sobre o enfrentamento à Covid-19?	Sim
Foi elaborado plano municipal de enfrentamento à Covid-19?	Sim
Foram criados instrumentos (planilhas e/ou aplicativos) para o acompanhamento da involução ou evolução das demandas relacionadas às ações de enfrentamento à Covid-19?	Sim

– IEG – M – I – SAÚDE – Índice C

A fim de melhorar os serviços da área de Saúde no Município, persistem os pontos a serem saneados pela Administração Municipal, notadamente:

- ✓ Havia unidade de saúde que necessita de reparos (conserto de janelas, rachaduras, infiltrações, fiação elétrica, substituição de azulejos danificados, etc.), **em reincidência e desatendendo recomendação das contas de 2017**. (Referência: questão nº 12)
- ✓ A Prefeitura Municipal não possui Plano de Carreira, Cargos e Salários (PCCS) específico elaborado e implantado para seus profissionais de saúde. (Referência: questão nº 14).
- ✓ Não houve controle de absenteísmo de consultas. Trata-se de uma boa prática, tendo em vista que as faltas injustificadas de pacientes sem qualquer comunicação prévia em consultas ou exames agendados compromete a eficiência do serviço de saúde, **em reincidência e desatendendo recomendação das contas de 2017**. (Referência: questão nº 22).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XZGD-D91Q-599M-KFXE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 2741/989/20

- ✓ A Diretoria Municipal de Saúde não está integrada com os outros órgãos municipais de forma a ampliar a oferta de ações e de serviços voltados para a assistência aos portadores de transtornos mentais, conforme recomenda-se o artigo 91, Anexo V, da Portaria de Consolidação do Ministério da Saúde nº 03, de 28 e setembro de 2017. (Referência: questão nº 24.2).
- ✓ A Prefeitura Municipal não possui indicadores específicos para a Atenção Psicossocial. O item 6, §1º do artigo 10 do Decreto Estadual nº 61.674, de 02 e dezembro de 2015, estipula que o monitoramento deve ocorrer por meio de indicadores e informações disponibilizadas pela Central de Regulação. (Referência: questão nº 24.4).
- ✓ Não houve a elaboração de protocolos de regulação de acesso formalizados em âmbito municipal, contrariando o inciso IV do Anexo I da Deliberação CIB (Comitê Intergestores Bipartite) nº 6, de 08 de fevereiro de 2012, e o inciso IV do §1º do artigo 8º da Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde constante no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017. (Referência: questão nº 35).

- ✓ Não houve utilização de sistema informatizado de regulação com oferta de todos os serviços sob gestão municipal (consultas, tratamentos, terapias, exames, internações, medicamentos, OPM, entre outros), tanto aqueles financiados com recursos federais previstos na Programação Pactuada e Integrada – PPI, quanto aqueles financiados com recursos próprios municipais, contrariando o inciso IX do Anexo I da Deliberação CIB (Comitê Intergestores Bipartite) nº 6, de 08 de fevereiro de 2012, **em reincidência e desatendendo recomendação das contas de 2017**. (Referência: questão nº 38).
- ✓ Não há Complexo Regulador Municipal, contrariando o inciso I do §3º do artigo 10 da Política Nacional de Regulação do Sistema Único de Saúde constante no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2 do Ministério da Saúde, de 28 de setembro de 2017, **em reincidência e desatendendo recomendação das contas de 2017**. (Referência: questão nº 39).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XZGD-D91Q-599M-KFXE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 2741/989/20

- ✓ Não há utilização de sistema informatizado para gerenciar o estoque de materiais e insumos médicos, **em reincidência e desatendendo recomendação das contas de 2017**. O uso desta tecnologia traz diversos benefícios, como: otimizar o processo de compras (redução dos custos de estoque), facilitar o controle de fornecedores, auxiliar no planejamento financeiro anual, prevenir prejuízos (menor erro e maior segurança de dados), controlar o inventário, fornecer relatórios gerenciais e integrar os setores da Prefeitura. (Referência: questão nº 41).
- ✓ Não houve implantação da Ouvidoria da Saúde em âmbito municipal, contrariando o item h do artigo 5.1 da Resolução CIT (Comissão Intergestores Tripartite) nº 4, de 19 de julho de 2012, **em reincidência e desatendendo recomendação das contas de 2017**. (Referência: questão nº 42).

– IEG – M – I – AMB – Índice C

- ✓ A Prefeitura Municipal não possui estrutura organizacional para tratar de assuntos ligados ao Meio Ambiente Municipal, conforme o disposto pelo artigo 6º, § 3º, da Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, **em reincidência e descumprindo determinação das contas de 2018**. (Referência: questão nº 1).
- ✓ A Prefeitura Municipal informou que não participa de nenhum Programa de Educação Ambiental, contrariando o inciso VI do artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e a Política Nacional de Educação Ambiental (Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999), **em reincidência e descumprindo determinação das contas de 2018**. (Referência: questão nº 2).
- ✓ A Prefeitura Municipal não estimula, entre seus órgãos e entidades de sua responsabilidade, projetos e/ou ações que promovam o uso racional de recursos naturais, assunto abordado na Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 e na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, **em reincidência e descumprindo determinação das contas de 2018**.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XZGD-D91Q-599M-KFXE

- ✓ Não foi instituída lei regulamentando a proibição de queimada urbana pelo Município. Queimar qualquer coisa, gerando poluição que cause danos à saúde, é crime previsto no artigo 54 da Lei Federal nº 9605, de 12 de fevereiro de 1998. (Referência: questão nº 4).
- ✓ Não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez, **em reincidência e descumprindo determinação das contas de 2018**. Este assunto é abordado pela Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997. (Referência: questão nº 7).
- ✓ A Prefeitura Municipal não possui Plano Municipal nem Plano Regional de Saneamento Básico, contrariando o estabelecido pelo Novo Marco Legal do Saneamento Básico que alterou a redação do artigo 9º da Lei Federal nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007. Portanto, conforme Decreto Federal nº 10.203, de 22 de janeiro de 2020, o prazo limite para sua instituição é 31 de dezembro de 2022. Referência: questão nº 9
- ✓ A Prefeitura Municipal informou que não realiza a coleta seletiva de resíduos sólidos, contrariando o estabelecido no artigo 19, incisos XIV e XV, da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, **em reincidência e descumprindo determinação das contas de 2018**. (Referência: questão nº 12).
- ✓ Antes de aterrar o lixo, a Prefeitura Municipal não realiza nenhum tipo de processamento de resíduos, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou outra forma de processamento, contrariando o estipulado no artigo 9º da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, **em reincidência e descumprindo determinação das contas de 2018**. (Referência: questão nº 15).

– IEG – M – I – CIDADE – Índice C

A exemplo do item anterior, medidas corretivas se fazem necessárias:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XZGD-D91Q-599M-KFXE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 2741/989/20

- ✓ A Prefeitura Municipal informou que não foi criada a Coordenadoria Municipal de Proteção e Defesa Civil-COMPDEC ou órgão similar responsável pela execução, coordenação e mobilização de todas as ações de defesa civil no município, o que dificulta o cumprimento dos artigos 8º e 9º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, **em reincidência**. (Referência: questão nº 1).
- ✓ A Prefeitura Municipal não capacita seus agentes para ações municipais de Defesa Civil, contrariando o disposto no artigo 9º, inciso V, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012. O Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 também ressalta a importância de adotar políticas e ações públicas que apoiem o papel dos funcionários públicos, **em reincidência**. (Referência: questão nº 2.1).
- ✓ A Prefeitura Municipal não promove a capacitação/treinamento de associações para atuação conjunta com os agentes municipais de Proteção e Defesa Civil, contrariando o disposto no artigo 8º, inciso XV, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012. (Referência: questão nº 2.2).
- ✓ Não são realizadas ações para estimular a participação de entidades privadas, associações de voluntários, clubes de serviços, organizações não governamentais e associações de classe e comunitárias. É responsabilidade municipal estimular a participação de toda a comunidade nas ações de defesa civil, conforme disposto no artigo 8º, inciso XV, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012. (Referência: questão nº 2.3).
- ✓ A Prefeitura Municipal não realiza identificação e mapeamento das áreas de risco de desastre, contrariando o disposto no artigo 8º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e o Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 da Organização das Nações Unidas - ONU. (Referência: questão nº 3).
- ✓ A Prefeitura Municipal, na iminência de algum risco, não realiza vistoria nas edificações e áreas de risco com o objetivo de que sejam procedidas sua intervenção preventiva das áreas vulneráveis contrariando o disposto pelo artigo 8º, inciso VII, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012. A vistoria tem como finalidade acompanhar o quadro de evolução dos riscos para garantir uma eficiente gestão, fornecendo respostas coerentes e oportunas. O Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 da Organização das Nações Unidas - ONU também ressalta sua importância. (Referência: questão nº 4).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XZGD-D91Q-599M-KFXE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 2741/989/20

- ✓ A Prefeitura Municipal não possui Plano de Contingência Municipal – PLANCON de Defesa Civil. Este assunto é abordado no artigo 8º da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012 e na Lei Federal nº 12.340, de 01 de dezembro de 2010. O Plano de Contingência Municipal – PLANCON estabelece as ações de proteção e defesa civil, organizando as ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação. O Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030 ressalta a importância da gestão do risco de desastres. (Referência: questão nº 5).
- ✓ A Prefeitura Municipal não possui um estudo de avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde, contrariando o disposto no artigo 9º, inciso IV, da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012. Assunto também abordado pelo passo 5 do Programa Cidades Resilientes da ONU. (Referência: questão nº 7).
- ✓ A Prefeitura Municipal não possui um canal de atendimento de emergência à população para registro de ocorrências de desastres, o que dificulta o atendimento das diretrizes da Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012, **em reincidência**. (Referência: questão nº 6).

- ✓ As vias públicas pavimentadas não estão devidamente sinalizadas (vertical e horizontalmente) de forma a garantir as condições adequadas de segurança na circulação, contrariando o disposto no artigo 88 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB (Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997), **em reincidência**. (Referência: questão nº 13.1).
- ✓ Não há manutenção adequada das vias públicas no Município, contrariando as normas do Manual de Pavimentação e Manual de Restauração Pavimentos Asfálticos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, **em reincidência**. (Referência: questão nº 13.2).

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

- Modalidade de licitação informada no AUDESP diversa da realizada (arq. 58 deste evt.), devido à falha nos empenhamentos. Seguem exemplos:

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XZGD-D91Q-599M-KFXE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 2741/989/20

MODALIDADE DE LICITAÇÃO INADEQUADA	NOME DO CREDOR
DISPENSA DE LICITAÇÃO	CIA SANEAM. BASICO EST S. PAULO
DISPENSA DE LICITAÇÃO	FOLHA DE PAGAMENTO
DISPENSA DE LICITAÇÃO	FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVICO
DISPENSA DE LICITAÇÃO	INST. NACIONAL SEG. SOCIAL
DISPENSA DE LICITAÇÃO	SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
OUTROS/NÃO APLICÁVEL	CIA SANEM. BASICO EST S. PAULO

- Não foram informados os números do CNPJ/CPF de alguns fornecedores no campo "ID CREDOR", contrariando ao disposto no artigo 61 da Lei Federal nº 4.320/64 e aos padrões do Sistema Audesp, prejudicando a identificação dos destinatários dos gastos públicos, exemplos no arq. 59 deste evt..

– IEG – M I – GOV TI – Índice C

✓ A Prefeitura Municipal informou que não possui uma área ou departamento de Tecnologia da Informação (TI). O investimento em um setor/departamento de TI permite uma maior autonomia na solução de problemas que possam prejudicar o desenvolvimento de todos os processos amparados pela Tecnologia da Informação; proporcionando maior agilidade nas soluções de problemas, maior economia e redução de custos, tendo em vista a otimização do uso de programas e ferramentas dentro da organização, e maior proteção para dados e informações.

✓ A Prefeitura Municipal informou que não possui um Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) vigente que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro, **em reincidência**, o que pode comprometer o diagnóstico, o planejamento e a gestão dos recursos dos processos relacionados à Tecnologia da Informação. (Referência: questão nº 2).

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XZGD-D91Q-599M-KFXE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 2741/989/20

- ✓ A Prefeitura Municipal não dispõe de Política de Segurança da Informação formalmente instituída e de cumprimento obrigatório, o que dificulta o cumprimento do artigo 25 da Lei Federal n° 12.527, de 18 de novembro de 2011. A Política de Segurança da Informação visa proteção e gestão da informação direcionando as condutas de todos os usuários e técnicos da entidade. É recomendado pela norma ABNT NBR ISO/IEC 27002 - Seção 5 a criação deste documento, **em reincidência**. (Referência: questão nº 3).
- ✓ A Prefeitura Municipal não possui softwares para gestão de processos. O uso de softwares para gestão de processos permite o registro e monitoramento de informações que antes ficavam somente no papel, usando bases de dados estruturadas e integradas, permitindo o cruzamento de dados e análise das informações estratégicas para a tomada de decisão, as falhas em políticas públicas e até indicativos de fraudes. (Referência: questão nº 7).

DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES

1	Número:	TC 007585.989.21-3
	Interessado:	TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SAO PAULO - TJ SP
	Objeto:	Ofício nº 018116/2021, de 16 de março de 2021. Processo DEPRE nº 9000122-87.2015.8.26.0500/03 Ent. Devedora: PREFEITURA DE BALBINOS Assunto: Sanções Art. 104 do ADCT. Encaminha a r. decisão para as providências cabíveis. Subscrito pelo Desembargador Coordenador da Diretoria de Execuções de Precatórios e Cálculos DEPRE, Dr. Wanderley Federighi.
	Procedência:	Sim

- Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

No que se refere às recomendações desta Corte de Contas, haja vista os 02 últimos exercícios apreciados, transcrevemos os quadros elaborados por UR-02:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 2741/989/20

Exercício	TC	DOE	Data do Trânsito em julgado
2017	006295.989.16	22/01/2020	09/03/2020

Recomendações:

- Aperfeiçoe o Sistema de Controle Interno, adotando providências de modo a cumprir integralmente o disposto no artigo 74 da Constituição Federal. (Item A.1.1).
- Adote as medidas necessárias para a melhoria dos índices atribuídos à formação do IEGM, com revisão dos pontos de atenção destacados, com especial ênfase aos quesitos atinentes à Educação e à Saúde. (Itens C2 e D2).
- Promova o recolhimento tempestivo das competências devidas ao INSS e ao FGTS. (Itens B.1.6 e B.1.6.2).
- Aprimore a gestão de pessoal, de modo que o seus ocupantes possuam nível superior compatível com o caráter dos trabalhos desempenhados. (Item B.1.9.7).
- Efetue ajustes para garantir a fidedignidade das informações inseridas no banco de dados do Sistema AUDESP, em cumprimento aos princípios da transparência e da evidenciação contábil, nos termos do Comunicado SDG nº 34/09. (Item B.1.9.1 e G.2).
- Atenda integralmente às recomendações desta Corte. (Item H.3).

Exercício	TC	DOE	Data do Trânsito em julgado
2018	004052.989.18	18/07/2020	31/08/2020

Recomendações, alertas e determinações:

- Atente para as restrições quando o gasto de pessoal estiver acima do limite prudencial estipulado pela Lei Fiscal (*alerta*); (Item B.1.8.1).
- Reconduza o gasto com pessoal a índice abaixo do limite prudencial *(determinação)*; (Item B.1.8.1).
- Recolha de maneira tempestiva suas obrigações previdenciárias (*determinação*); (Itens B.1.6 e B.1.6.2).
- Faça a quitação de suas dívidas judiciais dentro do próprio exercício *(determinação)*; (Item B.1.5).
- Inicie Projeto de Lei regulamentando as atribuições dos cargos efetivos e comissionados e exija formação compatível com as funções desempenhadas

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XZGD-D91Q-599M-KFXE

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XZGD-D91Q-599M-KFXE

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC 2741/989/20

Exercício	TC	DOE	Data do Trânsito em julgado
2018	004052.989.18	18/07/2020	31/08/2020

(determinação); (Item B.1.9.7)

- Cesse imediatamente os pagamentos, ou, promova a revisão da lei, fixando critérios e parâmetros objetivos para concessão da gratificação - Lei Municipal nº 995/2002 *(determinação)*; (Item B.1.9.4).
- Adeque a jornada de trabalho de seus servidores e autorize o trabalho em regime de horas-extras apenas quando a situação assim justificar *(determinação)*; (Item B.1.9.3).
- Cesse imediatamente os pagamentos que excedam a remuneração do Prefeito Municipal *(determinação)*; (Item B.1.9.6).
- Adote medidas corretivas objetivando evitar novos casos de descumprimento da jornada de trabalho por parte dos médicos, incluindo a imediata implantação de sistema controle de ponto mais eficiente *(determinação)*; (Item B.1.9.8).

- Regularize as inadequações constatadas na área de educação pública do Município (*determinação*); (Item C2).
- Assegure a fidedignidade da transmissão de dados ao Sistema Audesp *(recomendação)*; (Item B.1.9.1 e G.2).
- Adote medidas para melhoria da gestão ambiental, com especial atenção ao tratamento de seus resíduos sólidos (*determinação*); (Item E.1).
- Cumpra as instruções, recomendações e determinações do Tribunal de Contas *(determinação)*; (Item H.3).
- Adote medidas objetivando não reincidir nas demais falhas apontadas pela Fiscalização *(recomendação)*. (Itens A.1.1, A.2, B.1.6, B.1.9, B.1.9.3, B.1.9.4, B.1.9.5, B.1.9.6, B.1.9.7, C.2, D.2, E.1, F.1, G.2 e G.3).

A Assessoria Técnica que nos precedeu (ATJ-ECO / Evento 77.1), ao examinar a matéria que lhe é afeta, aspectos Orçamentário, Financeiro e Patrimonial do Município, opinou pela emissão de Parecer Desfavorável às contas aqui tratadas, decorrente da constatação da ¨insuficiência dos depósitos realizados de precatórios

no exercício, e ao parcelamento (FGTS) não cumprindo em sua totalidade em 2020.

De nossa parte, portanto, tendo em vista a manifestação de nossa preopinate, bem como as irregularidades apuradas por UR-02, notadamente no que tange ao item ¨PESSOAL¨, inclusive, pela necessidade de restituição ao Erário dos valores glosados pela Fiscalização de UR-02, somos S.M.J., plea EMISSÃO DE PARECER DESFAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BALBINOS, relativas ao exercício de 2020, sem embargo, ainda, das demais recomendações sugeridas.

Registramos, por oportuno, que apesar de regularmente NOTIFICADA a prestar seus esclarecimentos e apresentação de justificativas (Evento 58.1), nenhuma documentação relativa à matéria foi acrescida aos autos.

É o nosso posicionamento.

ATJ, em 23 de agosto 2021.
SÉRGIO FORTUNA JARRA
Assessoria Técnica

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SERGIO FORTUNA JARRA. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 3-XZGD-D91Q-599M-KFXE

DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE BALBINOS

Conforme Lei Municipal nº 1.344, de 06 de dezembro de 2017

Outros atos

Balbinos, 01 de março de 2.023.

COMUNICADO:

A Presidência da Câmara Municipal de Balbinos, vem através deste ato **INFORMAR** a população Balbinense que as Contas do Poder Executivo, relativas ao exercício de 2020, sob o TC nº 2741.989.20-6, encontra-se nesta Casa de Leis a disposição dos munícipes e permanecerão por 60 dias para apreciação de quem se interessar, nos termos do artigo 158 da Lei Orgânica do Município de Balbinos.

Sendo o que se apresenta para o momento, aproveito a oportunidade para reiterar protestos de estima e consideração.

JOSE ANDRE GARBELINI
Presidente

.....